



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011239/2005-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.864 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente VON ROLL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 10/01/2000, 20/01/2000, 31/01/2000, 10/02/2000, 20/02/2000, 29/02/2000, 10/03/2000, 20/03/2000, 31/03/2000, 10/04/2000, 20/04/2000, 30/04/2000, 10/05/2000, 20/05/2000, 31/05/2000, 10/06/2000, 20/06/2000, 30/06/2000, 10/07/2000, 20/07/2000, 31/07/2000, 10/08/2000, 20/08/2000, 31/08/2000, 10/09/2000, 20/09/2000, 30/09/2000, 10/10/2000, 20/10/2000, 31/10/2000, 10/11/2000, 20/11/2000, 30/11/2000, 10/12/2000, 20/12/2000, 31/12/2000, 10/01/2001, 20/01/2001, 31/01/2001, 10/02/2001, 20/02/2001, 28/02/2001, 10/03/2001, 20/03/2001, 31/03/2001, 10/04/2001, 20/04/2001, 30/04/2001, 10/05/2001, 20/05/2001, 31/05/2001, 10/06/2001, 20/06/2001, 30/06/2001, 10/07/2001, 20/07/2001, 31/07/2001, 10/08/2001, 20/08/2001, 31/08/2001, 10/09/2001, 20/09/2001, 30/09/2001, 10/10/2001, 20/10/2001, 31/10/2001, 10/11/2001, 20/11/2001, 30/11/2001, 10/12/2001, 20/12/2001, 31/12/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FITAS E PLACAS DE MICA AGLOMERADA, COM SUPORTE. APLICAÇÃO INDUSTRIAL. INSUMO. ISOLAMENTO ELÉTRICO. CAPÍTULO 68. POSIÇÃO 68.14.

As fitas e placas de mica aglomerada, mesmo com suporte, destinadas a processamento industrial por meio do qual se garante melhor isolamento elétrico de partes, máquinas, aparelhos ou instalações elétricas, se classificam, por força da Regra Geral de Classificação 1, no código NCM 6814.10.00. A exclusão prevista na Nota 1 “g” do Capítulo 68 só alcança as peças isolantes da posição 85.47.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das matérias relacionadas ao direito creditório e, na parte conhecida, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 386 a 440) interposto em 11/03/2008 contra decisão proferida no Acórdão 01-9.227 - 3ª Turma da DRJ/BEL, de 11 de setembro de 2007 (e-fls. 366 a 376), que, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração de IPI lavrado em decorrência de a Fiscalização ter detectado saída de produtos do estabelecimento industrial com emissão de nota fiscal contendo erro de classificação fiscal e de alíquota.

Do Procedimento de Fiscalização

2. Em 04.02.2005, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 54/55, através do qual foi instado a apresentar diversos documentos. Como a intimação não foi atendida em sua integralidade, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal nº 001. Posteriormente, foram lavrados os termos de Intimação Fiscal nº 002 e nº 003, os quais foram plenamente atendidos pelo contribuinte.

3. Após a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a Fiscalização lavrou Termo de Constatação (fls. 65/66), onde fez contar, de forma resumida, as fases do processo produtivo da sociedade empresária fiscalizada:

A 1ª fase - Beneficiamento da mica. Inicialmente a mica passa por um sistema de peneiras vibratórias onde são separadas em função do seu tamanho e da sua espessura. Em seguida é efetuada uma lavagem para retirada de impurezas. Depois acontece a sua desintegração para formação da polpa que servirá de matéria prima para a confecção do papel de mica. A água utilizada para confecção da polpa é tratada antes de se juntar à mica triturada anteriormente. Esta água passa por um tratamento para a remoção dos sais uma vez que a presença de minerais na água pode interferir na propriedade de isolante elétrico conferida aos produtos finais pela mica. A água desmineralizada se junta à mica triturada formando a polpa que, após passar por um sistema de peneiras vibratórias para controle de granulometria e concentração, forma a matéria prima base para a confecção do papel de mica. Nesta fase, além da polpa, outros produtos são formados, a saber: mica flakes, mica champanhe, mica rubi, etc. Vale ressaltar aqui que esses produtos não são o objetivo do processo industrial. Eles são obtidos, basicamente, por não atenderem alguma característica necessária (tamanho, espessura, etc.) à fase seguinte do processo industrial.

A 2ª fase - Formação do papel de mica. A polpa é então derramada em um sistema de esteiras rolantes, formadas por telas de aço inox, onde passa por um processo de desidratação a altas temperaturas. Quando o papel atinge um determinado grau de desidratação, em torno de 45%, outro tipo de esteira, formada por telas sintéticas, é utilizado sendo o processo encerrado com a

secagem e o bobinamento do papel. O produto resultante desta fase é o papel de mica que servirá de matéria prima na confecção das fitas e das placas de coletor e de calefação. O papel de mica é então embalado em caixas de papelão e armazenado em um estoque provisório. Dois tipos de papel são fabricados, o calcinado e o não calcinado. Embora seja um produto intermediário no processo industrial em análise, o contribuinte comercializa este produto com outras indústrias e, também, promove a sua saída para outras empresas do mesmo grupo.

A 3ª fase - Fabricação das fitas e placas. As placas de coletor e calefação são fabricadas com a utilização do papel de mica e resinas que após a impregnação com o verniz, prensagem, cura e resfriamento são cortadas em pedaços de no máximo 550 x 1020 mm. Para a confecção das fitas necessita-se de três produtos, a saber: o papel de mica, um suporte e um agente para promover a união entre os dois. O contribuinte faz uso de um suporte (tecido de vidro, tecido de poliéster e não tecido de poliéster) para conferir ao produto as propriedades de resistência mecânica e durabilidade que faltam ao papel de mica. Um verniz formado a base de resina é o agente que promove a união entre o papel de mica e o suporte. Segue-se o desbobinamento do papel de mica e do suporte, a impregnação com verniz, a secagem da manta, o bobinamento e finalmente o corte e embalagem das fitas.

Os produtos finais, placas e fitas, são vendidos para outras indústrias e se destinam a promover o isolamento elétrico de geradores, motores de alta potência, equipamentos elétricos, etc, sendo parte deles. Para atender às especificidades de seus clientes, basicamente indústrias, o contribuinte fabrica uma grande variedade de fitas e placas a depender do tipo de resina e suporte utilizado, bem como outras peculiaridades dos processos industriais de seus clientes.

4. Foi então lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 004 (fls. 67/68), onde o contribuinte foi instado a justificar porque estava adotando a classificação fiscal 68.14.0000 para os produtos a seguir descritos:

- a) Sisapor (código 322.0x-xx);
- b) Sisapor (código 322.6x-xx);
- c) Sisaflex P (código 326.xx-xx);
- d) Sisaflex S (código 324.xx-xx);
- e) Sisanite Coletor (código 328.01);
- f) Sisanite Calefação (código 328.51).

5. A Fiscalização entendeu que os produtos acima mencionados deveriam ser classificados nas posições 85.46 a 85.48, em virtude do que dispõem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Classificação de Mercadorias (Nesh), em seus comentários à posição 68.14 (Instrução Normativa SRF nº 157/2002):

Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a mica utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc), de "vidros" de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas excelentes propriedades dielétricas, é sobretudo em eletrotécnica que tem principal emprego, especialmente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc. A este respeito deve, contudo, notar-se que o material isolante para máquinas,

aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, está incluído nas posições 85.46 a 85.48; os condensadores dielétricos de mica (capacitores) classificam-se na posição 85.32.

6. Após analisar as justificativas apresentadas pelo contribuinte, a Fiscalização lavrou Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fl. 78), onde concluiu que a classificação fiscal correta para os produtos ora em comento seria 85.47.9000, e, em seguida, lavrou o presente auto de infração.

Da Impugnação

7. O contribuinte, inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 02.12.2005 (fl. 06), apresentou impugnação em 29.12.2005 (fls. 300/335) alegando:

- a) Que as folhas e fitas de mica produzidas não seriam isolantes elétricos, razão pela qual a classificação correta para estes produtos seria 68.14.1000;
- b) Que as folhas e fitas de mica somente seriam eficientes como isolantes elétricos após passar por outros processos tecnológicos;
- c) Que, em nenhum momento, o agente fiscalizador teria refutado as afirmações de que a mica, da maneira como fornecida, apenas faria parte de um sistema de isolamento, devendo passar por outros procedimentos tecnológicos para se tornar um perfeito isolante;
- d) Que a Fazenda Pública não poderia discricionariamente buscar a classificação fiscal mais onerosa ao contribuinte, em caso de produtos que poderiam ser enquadrados em duas ou mais posições;
- e) Que a posição 85.47.9000, indicada pela Receita Federal, trataria apenas de peças isolantes inteiramente de materiais isolantes;
- f) Que a classificação 68.14.1000 seria mundialmente aceita;
- g) Que a classificação fiscal apresentada pela Fiscalização feriria o princípio da isonomia;
- h) Que a aplicação da taxa SELIC não poderia ser cumulada com nenhum outro índice de juros, como estaria ocorrendo no caso concreto;
- i) Que o percentual da multa de ofício lançada (75%) seria desproporcional e ilegal, caracterizando confisco;

8. Por fim, requereu o contribuinte:

- a) Que a autoridade julgadora reconheça que a fita e a folha de mica seca produzidas se enquadram na classificação fiscal 6814.0000;
- b) Que o lançamento fiscal seja anulado;
- c) Que seja determinada a realização de perícia técnica junto ao INT, a fim de dirimir todas as dúvidas existentes sobre ser ou não isolante elétrico o material fornecido;
- d) Que, caso os produtos fornecidos sejam considerados isolantes, seja realizada perícia contábil.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 01-9.227 - 3ª Turma da DRJ/BEL, resultou em uma decisão de procedência do lançamento, tendo se escorado nos seguintes fundamentos: (a) que o contribuinte produz placas e fitas de mica, o que leva, na busca

pela correta classificação, ao capítulo 68 da TIPI (Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes); (b) que a controvérsia a ser dirimida surge quando se observa a nota 1 do Capítulo 68, que dispõe que o capítulo não compreende os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47; (c) que caso fique comprovado que a obra de mica produzida pelo contribuinte se caracteriza como material isolante a ser utilizado em máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, a classificação fiscal, por força das NESH, desloca-se para as posições 85.46 a 85.48; (d) que a questão pode ser resolvida observando-se as NESH da posição 85.47, que dizem que o presente grupo compreende o conjunto das peças para máquinas, aparelhos ou instalações elétricas que sejam inteiramente de matérias isolantes, ou de matérias isolantes possuindo simples peças metálicas de fixação incorporadas na massa, e que sejam concebidas para uma função de isolamento elétrico, mesmo que sirvam simultaneamente para outros fins, tal como a proteção; (e) que não há dúvidas de que a mica, em virtude de sua alta rigidez dielétrica, é matéria isolante; (f) que todos os produtos em questão foram concebidos para uma função de isolamento elétrico; (g) que o objeto social do contribuinte deixa claro que a sociedade empresária produz isolantes elétricos; (h) que a taxa Selic foi aplicada exatamente como determina o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996; (i) que a autoridade administrativa não pode apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia de lei, e que por isso não tomou conhecimento das alegações sobre a ilegalidade e desproporcionalidade da multa de ofício de 75%; (j) que a classificação somente se desloca para a posição 8547.90.00 se a obra feita mica for desenvolvida para servir como isolante elétrica, o que a diferencia das demais obras de mica, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia; (k) que não há necessidade de produção de prova pericial; e (l) que não houve qualquer excesso no lançamento.

Cientificada da decisão da DRJ em 11/02/2011 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 379), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 11/03/2011 (visto de recebido na e-fl. 386), argumentando, em síntese, que: (a) a matéria é pura interpretação do Sistema Harmonizado; (b) a classificação utilizada foi atingida logo na primeira regra, que diz que, para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo; (c) a mercadoria comercializada é fita (tiras) de mica aglomerada, com suporte de papelão, e se enquadra perfeitamente no código 6814.10.00, que está descrito como placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte; (d) de acordo com as regras, a classificação também se dá pela característica essencial da matéria, o que é mais um fator preponderante para a classificação utilizada pela recorrente; (e) nenhuma das posições do capítulo 85 trata de fita de mica, tratando apenas de material, peças e componentes eletroeletrônicos, que têm altos índices de industrialização, ou seja, há maiores índices de beneficiamento e agregação de material; (f) não tem cabimento querer justificar a classificação em razão da atividade contratual da recorrente; (g) na descrição dos produtos da recorrente não há qualquer menção de peça inteiramente de matéria isolante, ou mesmo de peça, mas sim de material composto por polímero de mica; (h) os produtos não são isolantes; (i) a fita de mica leva pouco beneficiamento, enquanto uma peça isolante ou um isolador elétrico necessita de maior intervenção ou modificação industrial; (j) basta uma olhada nos produtos para ver que isoladores elétricos e peças isolantes não guardam identidade com fitas de mica; (k) as fitas e folhas de mica seca, na forma em que são fornecidos, não são eficientes como isolantes e nem servem como isoladores, contrariando o descrito nas posições mencionadas pela RFB; (l) antes de se tornar um isolante elétrico eficaz, o produto da recorrente deve passar por outros procedimentos tecnológicos; (m) na forma como são fornecidos, os produtos apenas fazem parte de um sistema de isolamento; (n) a autuação originária decorreu de pedidos de ressarcimento e de compensação do

IPI; (o) a negativa de ressarcimento do IPI acumulado se deu em razão da reclassificação dos produtos, fazendo que o saldo credor da recorrente passasse para devedor; (p) com a modificação da decisão e o cancelamento da autuação, deverá persistir o crédito de IPI acumulado em favor da recorrente, o qual deverá ser ressarcido ou utilizado para compensação; (q) os valores devem ser corrigidos pela mesma forma que são os tributos federais; (r) deve ser aplicada a correção monetária desde a data em que o crédito poderia ter sido compensado, ou seja, desde a data em que foi apurado; e (s) não há qualquer peça isolante ou isolador elétrico que tenha a mica como material preponderante, somente encontrando tais mercadorias com material cerâmico, vidro ou plásticos e seus derivativos, como polipropileno, polietileno, PVC, poliestireno, policarbonato, fenolite, glass-polyster, entre tantos outros.

Vindo o Recurso Voluntário para apreciação deste Conselho, a Turma julgadora resolveu, em 28/10/2010, converter o julgamento em diligência para elaboração de laudo técnico pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – INT com as respostas aos seguintes quesitos: (a) informação sobre a embalagem de apresentação de cada produto, forma (placas ou fitas – descrição e gravuras ou fotos), unidade de medida e preço unitário (estimado), dimensões (largura, espessura e comprimento) e aplicação específica de cada produto reclassificado; (b) se foram conferidas ao produto final (fitas e placas de mica) as qualidades dielétricas necessárias ao uso como isolante elétrico; (c) se as fitas e placas são fabricadas sob encomenda da indústria eletromecânica ou outra, com exigências quanto às dimensões e propriedades das placas ou fitas, conforme se infere da análise do Termo de Constatação de fls. 65 e seguintes; e (d) na utilização no processo produtivo das indústrias, indicar como a montagem das peças isolantes (fitas ou placas) é realizada para conferir aos motores, geradores e outros equipamentos elétricos o isolamento elétrico pretendido.

Aos quesitos formulados por este Conselho e submetidos ao INT, a ora recorrente acrescentou os seguintes: (a) se a mica é um mineral com qualidade natural de isolante elétrico, ou seja, se a mica é naturalmente um produto isolante elétrico; (b) se a mica tem naturalmente alta resistência ao calor e ao fogo, bem como se possui uma alta rigidez dielétrica favorecendo o acúmulo de cargas nos capacitores; (c) se a mica é insumo em produtos utilizados como isolante elétrico até em altas tensões; (d) se é o tipo de beneficiamento da mica que indicará a sua utilização; (e) se a mica prensada é normalmente usada no lugar de vidro em fornos, estufas; (f) se a pedra de mica calcinada é matéria prima dos produtos fabricados pela ora Requerente, objetos do processo em referência e denominados Sisapor®, Sisaflex P®, Sisaflex S®, Sisanite®, Coletor® e Sisanite Calefação®; (g) se a pedra de mica calcinada sofre tratamento superior à clivagem e à rebarbagem (especialmente o recorte); (h) se os produtos denominados Sisapor®, Sisaflex P®, Sisaflex S®, Sisanite®, Coletor® e Sisanite Calefação® foram obtidos por aglomeração de mica, a pasta de mica ou a mica reconstituída; (i) se a mica utilizada na produção dos produtos referidos é obtida por corte de folhas e lamelas finas decorrentes de clivagem simples de blocos de mica extraídos da mina (books) e desbarbagem, tendo havido ação de um vazador; (j) se a mica utilizada nos produtos referidos é obtida a partir dos desperdícios reduzidos a pó e, em seguida, passa por um processo que é ao mesmo tempo térmico, químico e mecânico e que se aproxima do da fabricação do papel ("mica reconstituída"); (k) se os produtos denominados Sisapor®, Sisaflex P®, Sisaflex S®, Sisanite®, Coletor® e Sisanite Calefação® podem ser considerados como placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte; (l) se há outros esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia.

A fiscalização, por sua vez acrescentou um único quesito: os produtos Sisapor®, Sisaflex p®, Sisaflex S®, Sisanite®, Coletor® e Sisanite Calefação®, fabricados pelo contribuinte e na forma como se apresentam, possuem a propriedade de isolamento elétrico?

O INT elaborou o Relatório Técnico nº 000.328/14 (e-fls. 481 a 515) onde, após algumas considerações sobre a mica e suas características, propriedades e utilizações, é descrito, de forma bastante detalhada, o processo produtivo observado nas instalações da recorrente, bem como é descrito o processo de emprego da fita a base de mica no sistema de isolamento de barras estatoras utilizadas em hidrogeradores, observado nas instalações de um cliente da recorrente. Por fim, são apresentadas as respostas aos quesitos formulados por este Conselho, pela recorrente e pela fiscalização.

Após a apresentação do Relatório Técnico do INT, a fiscalização elaborou a Informação Fiscal de e-fls. 516 a 521, onde fez considerações sobre o laudo e sobre a classificação dos produtos, reafirmando sua convicção no sentido de que as mercadorias sob litígio têm sua classificação no código NCM 8547.90.00.

A recorrente também se manifestou, às e-fls. 524 a 532, sobre o laudo, reafirmando que seus produtos não são peças isolantes, e, portanto, devem ser classificadas no código NCM 6814.10.00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento, exceto em relação às matérias que não são objeto do presente litígio.

Do objeto da lide

Conforme relatado, o que se discute neste processo é o Auto de Infração lavrado pela fiscalização para constituição de crédito tributário relativo ao IPI devido pela saída dos produtos do estabelecimento industrial da recorrente, que utilizou como fundamento o erro de classificação fiscal na emissão das notas fiscais de saída, que resultou na utilização de uma alíquota do IPI em percentual inferior ao aplicável.

Dessa forma, o efetivo objeto da presente lide se resume à classificação fiscal das mercadorias produzidas pela recorrente, enquadradas por ela no código NCM 6814.10.00 e pela fiscalização no código NCM 8547.90.00.

Por outro lado, o que não está em discussão neste processo, por ser matéria alheia, é o direito que a recorrente tem de buscar o ressarcimento ou a compensação de eventual crédito de IPI que possua, mesmo que o procedimento que tenha dado origem ao Auto de Infração aqui discutido tenha se iniciado com a finalidade de verificar a legitimidade dos créditos objeto de pedidos de ressarcimento do IPI.

É preciso deixar bastante claro que o presente processo trata única e exclusivamente do IPI lançado no Auto de Infração, e que a discussão envolvendo eventual direito creditório deve ser travada nos processos que tratam dos pedidos de ressarcimento e/ou das declarações de compensação.

Por esse motivo, não conheço das razões recursais trazidas pela recorrente em seu Recurso Voluntário nos tópicos “Do Direito de Postular a Compensação e o Ressarcimento de Crédito de IPI” e “Da Correção do Crédito de IPI Compensado”.

Da classificação fiscal

Após visita técnica às instalações industriais da recorrente, a fiscalização concluiu, com base na nota nº 1 do Capítulo 68 do SH e nas NESH da posição 68.14 e do Capítulo 85, que os produtos Sisapor (código 322.0x-xx), Sisapor (código 322.6x-xx), Sisaflex P (código 326.xx-xx), Sisaflex S (código 324.xx-xx), Sisanite Coletor (código 328.01) e Sisanite Calefação (código 328.51) se classificam no código NCM 8547.90.00, e não no código NCM 6814.10.00, utilizado pela recorrente, entendimento esse corroborado pela DRJ em seu Acórdão 01-9.227 - 3ª Turma da DRJ/BEL.

Nota nº 1 do Capítulo 68

1) O presente Capítulo não compreende:

...

g) Os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47.

NESH da posição 6814

Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a **mica** utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc.), de "vidros" de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas **excelentes propriedades dielétricas**, é sobretudo em eletrotécnica que tem principal emprego, especialmente na construção de **motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências**, etc. A este respeito deve, contudo, notar-se que o material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, **mesmo não montado, de mica**, está incluído nas **posições 85.46 a 85.48**; os condensadores d/elétricos de mica (capacitores) classificam-se na posição 85.32".

NESH do Capítulo 85

O presente Capítulo **compreende**:

...

7) Alguns artefatos que se utilizam nas instalações ou em aparelhos elétricos em virtude de suas propriedades condutoras ou isolantes, tais como os fios isolados e jogos de fios (posição 85.44), os isoladores (posição 85.46), **as peças isolantes** e os tubos metálicos isolados interiormente (**posição 85.47**).

Na Informação Fiscal de e-fls. 516 a 521, o Auditor-Fiscal responsável pela elaboração da peça entendeu, da mesma forma que já havia se manifestado a DRJ, que a classificação pode ser determinada simplesmente a partir da observação das NESH da posição 85.47, que assim estabelecem:

Com exceção dos isoladores propriamente ditos da posição 85.46, o presente grupo compreende o conjunto das peças para máquinas, aparelhos ou instalações elétricas que satisfaçam a dupla condição:

1º) De serem inteiramente de matérias isolantes, ou de matérias isolantes (plástico, por exemplo) possuindo simples peças metálicas de fixação (suportes roscados, etc.) incorporadas na massa.

2º) De serem concebidas para uma função de isolamento elétrico, mesmo que sirvam simultaneamente para outros fins, tal como a proteção.

Obtêm-se, geralmente, as peças deste tipo por vazamento ou moldagem; contudo, às vezes, obtêm-se estes artigos por meio de outros processos, serração ou corte, especialmente. Conforme o caso, estas peças possuem orifícios, roscas, ranhuras, etc.

Quanto à matéria constitutiva, varia de um artigo para outro: vidro, matérias cerâmicas, esteatita, borracha endurecida, plástico, papel ou cartão impregnados de resina, fibrocimento, mica, etc.

Para o Auditor-Fiscal, as respostas apresentadas no laudo do INT deixaram claro que os produtos fabricados pela recorrente são constituídos inteiramente de matérias isolantes e são utilizados em máquinas, aparelhos e instalações elétricas, concebidos, portanto, para uma função de isolamento, reafirmando, a partir disso, o entendimento de que as mercadorias produzidas pela recorrente devem ser classificadas no código NCM 8547.90.00.

A recorrente, por sua vez, invoca a aplicação da Regra Geral de Classificação 1 para sustentar o enquadramento de seus produtos no código NCM 6814.10.00, defendendo que o texto da posição os alcança de forma perfeita.

RG1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

NCM	Descrição
68.14	MICA TRABALHADA E OBRAS DE MICA, INCLUÍDA A MICA AGLOMERADA OU RECONSTITUÍDA, MESMO COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO OU DE OUTRAS MATÉRIAS
6814.10.00	-Placas, folhas ou tiras, de mica, aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte

Acrescenta na manifestação feita após a apresentação do laudo técnico pelo INT, de forma bastante enfática, que as mercadorias de sua fabricação não são peças para isolamento elétrico, que seriam classificadas na posição 85.47, mas sim insumos que poderiam compor sistemas de isolamento elétrico.

Com razão a recorrente.

As mercadorias objeto do presente litígio, conforme atestado pelo laudo técnico do INT, “são folhas, placas ou tiras de mica suportadas conforme descrito nos parágrafos 29 a 73” daquele Parecer, obtidas “a partir de um processo de aglomeração de mica”, o que as enquadra no texto da posição 68.14.

As NESH da posição 68.14, inclusive, descrevem essas mercadorias:

A mica natural utiliza-se frequentemente em folhas ou lamelas. No entanto, em virtude dos inconvenientes que apresenta para certos usos (pequena dimensão dos cristais, ausência de flexibilidade, preço de custo elevado, etc.) **a maior parte das vezes utilizam-se agregados de mica (por exemplo, micanito e micafólio) constituídos por splittings justapostos ou sobrepostos, reunidos por meio de um aglutinante (goma-laca, resinas naturais, plástico, asfalto, etc.). Estes produtos apresentam-se sob a**

forma de folhas, chapas ou tiras, de qualquer espessura, às vezes com grande superfície e, em geral, revestidos, em uma ou, mais frequentemente, em ambas as faces, de tecidos de fibras têxteis, de tecidos de fibras de vidro, de papel ou de amianto. (grifamos)

E dali só poderíamos retirá-las se houvesse alguma previsão de exclusão expressa no SH. A fiscalização sustenta que essa exclusão se daria por força do disposto na Nota 1 “g” do Capítulo 68, que diz que aquele capítulo não compreende as peças isolantes da posição 85.47.

É fácil perceber, apenas olhando para as fotos trazidas no laudo do INT, que as mercadorias produzidas pela recorrente não são peças em sentido estrito, e muito menos são peças na acepção trazida pelas NESH da posição 85.47:

Obtêm-se, geralmente, as peças deste tipo por vazamento ou moldagem; contudo, às vezes, obtêm-se estes artigos por meio de outros processos, serração ou corte, especialmente. Conforme o caso, estas peças possuem orifícios, roscas, ranhuras, etc.

Quanto à matéria constitutiva, varia de um artigo para outro: vidro, matérias cerâmicas, esteatita, borracha endurecida, plástico, papel ou cartão impregnados de resina, fibrocimento, mica, etc.

Estas peças apresentam-se sob formas muito diversas. Classificam-se neste grupo artigos tais como as tampas, bases e outras partes isolantes de interruptores, de comutadores, etc., os suportes de fusíveis, de resistências ou de bobinas, os blocos interiores de bases de lâmpadas, as réguas para fixação e os “dominós”, que se apresentem **desprovidos** das suas peças de conexão e de outras peças metálicas, os núcleos isolantes para enrolamentos diversos, os corpos de velas de ignição ou de aquecimento, etc.

Foi nesse mesmo sentido que entenderam os peritos responsáveis pela elaboração do laudo, quando afirmaram que “pela análise do processo de fabricação dos produtos relacionados podemos concluir que estes produtos não apresentam orifícios, roscas, ou ranhuras e que não podem ser considerados simples peças isolantes, mas insumos que devem ser utilizados em sistemas de isolamento elétrico”.

Por isso entendo que se equivoca a fiscalização quando afirma que “as condições estabelecidas pelas Notas Explicativas da posição 85.47 não excluem produtos que sejam insumos em sistemas de isolamento elétrico, bastando, tão somente, que sejam constituídos inteiramente de matérias isolantes e concebidos para uma função de isolamento elétrico, o que é exatamente o caso dos produtos em questão”. Parece não ter percebido a fiscalização que, antes de mais nada, é preciso que o produto seja caracterizado como “peça” para que se possa cogitar o seu enquadramento na posição 85.47.

Diante do exposto, por aplicação da Regra Geral de Classificação 1, entendo que as mercadorias produzidas pela recorrente, e que se encontram aqui discutidas, se classificam no código NCM 6814.10.00.

Essa matéria, em verdade, não é nova neste Conselho. Pelo menos quatro processos referentes aos mesmos produtos fabricados pela mesma empresa já foram aqui julgados, tendo as turmas alcançado entendimentos divergentes.

Os Acórdãos 3402-001.117 e 3402-001.118, proferidos em 08/04/2011, ambos de relatoria do i. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, negaram, por unanimidade de votos, provimento ao Recurso Voluntário, sendo assim ementados:

OBRAS DE MICA. ISOLANTES ELÉTRICOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, classifica-se para efeito de tributação do IPI nas posições 85.46 a 85.48 da NCM

Já os Acórdãos 3402-005.245, de 23/05/2018, e 3002-000.383, de 06/09/2018, de relatoria, respectivamente, da i. Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula e da i. Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, entenderam, também por unanimidade, que as mercadorias produzidas pela empresa se classificam no código NCM 6814.10.00, como quer a recorrente. Seguem as ementas:

Acórdão 3402-005.245

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FITAS E PLACAS DE MICA. CONTROVÉRSIA ENTRE AS POSIÇÕES 6814 E 8547. PEÇA ISOLANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Para que fitas e placas de mica fossem excluídas da classificação no Capítulo 68, como obras de mica, e fossem classificadas na posição 8547, deveria ter a fiscalização demonstrado, além da função de isolamento elétrico, que os produtos seriam peças isolantes das máquinas, aparelhos e instalações elétricas, no que não logrou êxito.

Uma peça para uma máquina deve ser um item que a integre diretamente, uma parte destacável do todo. No caso, como constou no Parecer Técnico, os produtos não podem ser considerados peças isolantes, mas insumos que são utilizados em sistemas de isolamento elétrico nas máquinas e aparelhos fabricados pelas indústrias adquirentes.

Acórdão 3002-000.383

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FITAS E PLACAS DE MICA. CONTROVÉRSIA ENTRE AS POSIÇÕES 6814 E 8547. PEÇA ISOLANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Correta a classificação fiscal realizada pelo contribuinte no Capítulo 68. Para que fitas e placas de mica fossem classificadas na posição 8547, além da função de isolamento elétrico, deveriam corresponder a "peças isolantes das máquinas, aparelhos e instalações elétricas", entendidas como um item que a integre diretamente, uma parte destacável do todo.

In casu, os produtos analisados não correspondem a "peças isolantes", mas a insumos que são utilizados em sistemas de isolamento elétrico nas máquinas e aparelhos fabricados pelas indústrias adquirentes.

Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional oferecido Recurso Especial contra o Acórdão 3402-005.245, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, proferiu o Acórdão 9303-008.807, em 16/07/2019, negando-lhe provimento e entendendo como correta a classificação dos produtos no código NCM 6814.10.00:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

FITAS E PLACAS DE MICA. APLICAÇÃO INDUSTRIAL. INSUMO. ISOLAMENTO ELÉTRICO. CAPÍTULO 68. POSIÇÃO 68.14.

Fitas e placas de mica destinadas a processamento industrial por meio do qual se garante melhor isolamento elétrico de partes, máquinas, aparelhos ou instalações elétricas classificam-se na Posição 68.14. Apenas as peças destinadas às máquinas, aparelhos ou instalações elétricas, e não os materiais em geral, devem ser excluídos do Capítulo 68 por força da Nota 1 "g" do Capítulo.

Recurso Voluntário do Procurador Negado

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer das matérias relacionadas ao direito creditório e, na parte conhecida, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles